



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Lei N.º 2.693/99

De, 10 de maio de 1.999.

**DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO E O
FUNCIONAMENTO DE MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM RESIDÊNCIAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a
seguinte Lei.

Art. 1º - Fica permitido, nos termos desta Lei, o estabelecimento
e o funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte na residência de seus
titulares.

Parágrafo Único - Poderão beneficiar-se da permissão instituída
por esta Lei as microempresas e empresas de pequeno porte que possuem até 02 (dois)
empregados.

Art. 2º - O estabelecimento e o funcionamento de microempresas
e empresas de pequeno porte na residência de seus titulares dependerão de prévia autorização,
a ser concedida sempre a título precário pelo órgão competente.

Art. 3º - Para a concessão da autorização de que trata o artigo
anterior, serão observados os seguintes critérios:

- I. Localização da residência;
- II. Natureza da atividade;
- III. Tipo da edificação;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Art. 4º - Não será permitido, nos termos do art. 3º, I, o estabelecimento e o funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte em residências situadas nos seguintes locais:

I - Áreas de preservação paisagística ou de proteção de mananciais, bosques, matas naturais, reservas florestais e minerais, parques urbanos e áreas de valor estratégico para a segurança pública;

II - Áreas ou faixas non aedificandi.

Art. 5º - Não será permitido, nos termos do art. 3º, II, o estabelecimento e o funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte cujas atividades se incluam entre as de:

- I. Estabelecimentos de ensino;
- II. Motel;
- III. Serviços funerários;
- IV. Agência de empregos;
- V. Casas de diversões, boates ou discotecas;
- VI. Sauna, ducha e banho;
- VII. Comércio de armas e munições;
- VIII. Comércio de produtos químicos ou combustíveis;
- IX. Açougues e peixarias;
- X. Comércio de aves abatidas;
- XI. Comércio de artigos funerários;
- XII. Comércio de explosivos e fogos de artifício;
- XIII. Comércio de gás liquefeito;
- XIV. Clínicas médicas com internações;
- XV. Manicômio;
- XVI. Laboratórios de análises clínicas e radiológicas;
- XVII. Bancos de sangue;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

XVIII. Serviços veterinários: clínicas com internação e alojamento;

XIX. Indústrias de médio, grande e elevado potencial poluente.

Art. 6º - Nas edificações do tipo multifamiliar destinadas a uso exclusivamente residencial, nos termos do art. 3º, III, o estabelecimento e o funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte serão restritos, sendo vedados o atendimento a clientes, o estoque de mercadoria e a colocação de publicidade no local.

Art. 7º - Entende-se os efeitos desta Lei à utilização profissional de suas residências por profissionais liberais de qualquer atividade enquanto não estiverem em desacordo com os ditames desta Lei.

Art. 8º - Será cancelada pelo órgão competente a autorização concedida à microempresa ou empresa de pequeno porte que possa a:

I. Contrariar as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;

II. Infringir disposições relativas ao controle da poluição, causar danos ou prejuízos ao meio ambiente ou incômodos à vizinhança;

III. Ocupar com exclusividade a área da residência, deixando o titular de residir no local.

Art. 9º - Para efeito de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os imóveis ocupados pelas microempresas e empresas de pequeno porte serão considerados de destinação residencial, enquanto atenderem ao disposto no art. 1º, Parágrafo Único.

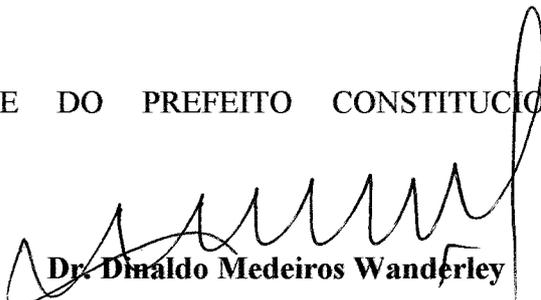


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Art. 10º - Os benefícios desta Lei não geram direitos adquiridos e nem permitem que haja mudança na destinação do imóvel, vedada a transformação do uso residencial para comercial, salvo disposição expressa da legislação de uso e ocupação do solo, aplicável à espécie.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE
PATOS-PB, 10 de maio de 1.999.



Dr. Divaldo Medeiros Wanderley
= *Prefeito Constitucional* =